

**PROJETO DE LEI N.º 045, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.**

“Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007”.

**O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, incisos IV e XXXII c/c art. 170, § 1º, incisos I a III e § 2º, todos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso V ao art. 4º da Lei n.º 1.851, de 13 novembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal do idoso e dá outras providências, com a seguinte redação:

**V** - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 2º** O art. 5º, 19, 22, 23 e o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso CMI, instância de caráter deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Alpinópolis, vinculado à Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 19.** A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso será composta por servidores cedidos pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

**Art. 22.** A Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social é o órgão responsável pela coordenação da Política Municipal do idoso.

**Art. 23.** São atribuições da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social:

**Art. 24 (...)**

**Parágrafo único.** Respeitado o Plano Municipal de Assistência Social, a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social orçará anualmente, através do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos destinados ao financiamento da Política Municipal do idoso.

**Art. 3º** O CAPÍTULO III da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO III – DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

**Art. 4º** Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 7º da Lei n.º 1.851, de 13 novembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal do idoso e dá outras providências, com a seguinte redação:

**XIII**–gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art.5º** As alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso I, do art. 10 da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 10. (...)**

**I – (...)**

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Esportes, Juventude e Integração Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda.

**Art. 6º** O CAPÍTULO IV da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007, acrescido dos arts. 23-A, 23-B, 23-C, incisos de I a VIII, §§ 1º e 2º, 23-D, 23-E e 23-F passam a vigorar com as seguintes redações, passando o atual CAPÍTULO IV a ser o V e o CAPÍTULO V a ser o VI:

### **CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA.**

**Art. 23-A.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Alpinópolis.

**Art. 23-B.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social a que se encontra vinculado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 23-C.** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

**I** - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

**II** – as transferências e repasses do Município;

**III** - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IV**- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

**V** - os valores das multas previstas na Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;

**VI** – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213, de 20 de janeiro de 2010;

**VII** - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

**VIII** – as receitas estipuladas em lei.

**§ 1º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa” e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Alpinópolis, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 23-D.** A Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

**Art. 23-E.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 23-F.** Para exercício financeiro de 2023 o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis (MG), 2 de setembro de 2022.

**Rafael Henrique da Silva Freire**  
**Prefeito Municipal**

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

Alpinópolis (MG), em 2 de setembro de 2022.

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 045, de 2 de setembro 2022 que (“Dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007”).**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Cumprimentando Vossas Excelências encaminhamos para apreciação e votação dos ilustres vereadores o Projeto de Lei n.º 045, de 2 de setembro de 2022 que “dispõe sobre alteração da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007.

Pretendemos com a presente proposição legislativa proceder alteração na já existente Lei n. 1.851, de 2007, que criou a Política Municipal do Idoso, adaptando-a à Lei n.º 166, de 31 de março de 2022, alterando as “diretorias” mencionadas na referida norma para “secretarias”.

Também estamos criando um fundo para arrecadação de numerários para aplicação dos projetos destinados à acudir os direitos da pessoa idosa, da forma disposta neste Projeto de Lei.

É por esta razão, portanto, que estamos encaminhando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências a presente proposição, na esperança de que ela venha a ser aprovada.

Sem outros motivos especiais, firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Rafael Henrique da Silva Freire**  
**-Prefeito Municipal-**

**Em anexo:** cópia da Lei n.º 1.851, de 13 de novembro de 2007.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
**DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta**

**MINUTA DE DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI MUNICIPAL  
INSTITUIDORA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**DECRETO N°.....**

Regulamenta a Lei n° ....., que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ....., no uso das atribuições que lhe confere o artigo .... da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ..... tendo em vista o disposto na Lei n° (QUE CRIOU O FUNDO),

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do presente Decreto.

Art. 2º – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único – A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.4º – O Fundo será regido administrativamente pela ..... (Secretaria Municipal à qual está vinculado o Conselho), inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica-financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à

administração do Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

§ 2º- O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

Art. 5º – Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal .....ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.

Art. 6º – O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do representante legal da Secretaria .....(à qual está vinculado o Conselho).

Art. 7º – O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º – As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 8º – Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.

Art. 9º – O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 10º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.